CAMARA

**PREFEITURA MUNICÍPAL DE PETRÓPOLIS**
**Gabinete do Prefeito**

**GP Nº 257/2024**

Petrópolis, 19 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE
Protocolo - Setor Legis
19 ABR 2024
Nº 1623
N.º

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0185/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0599/2024 que **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO A INCLUIR EM TODAS AS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA DE FORMA GRATUITA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ AS VACINAS V10 E V4 NO COMBATE E PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Domingos Protetor, aprovado em reunião realizada em 27 de março de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.19 15:48:45 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**
Prefeito

Exmo. Sr.
**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DOMINGOS PROTETOR, QUE **"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO A INCLUIR EM TODAS AS CAMPANHAS DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA DE FORMA GRATUITA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ AS VACINAS V10 E V4 NO COMBATE E PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que o fornecimento gratuito de vacinas V10 e V4 no combate e prevenção às doenças em animais domésticos, é matéria inerentemente atrelada à própria organização da Administração Pública.

Cumpre destacar que para o cumprimento das determinações previstas no Autógrafo de Lei, será necessária avaliação por equipe técnica especializada, bem como a realização de exames e fornecimento de vacinas, gerando despesas de diversas naturezas ao Poder Executivo sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Resta evidente que a propositura, ao obrigar a distribuição das vacinas V10 e V4 em animais domésticos, confere atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, legislando sobre matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais, haja vista que lhes

impõe novos encargos, com interferência direta em assunto de competência privativa do Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria obrigações e, principalmente, novas atribuições e despesas ao Poder Executivo, bem como interfere diretamente nas políticas assistenciais e de vigilância sanitária já oferecidas pelo Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Saúde, bem como cria despesas para o Poder Executivo, tendo em vista que são necessários recursos financeiros e uma fonte de origem dos recursos para o custeio das despesas pretendidas. Também não foi feito o estudo prévio de impacto financeiro e orçamentário, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que

compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Municipio.

> **CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL N° 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2° E 46, § 1°, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII. dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA N° 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1°, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 – À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1°, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI n° 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R$ 100,00 a R$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022). Grifo nosso.**

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria novas despesas e obrigações ao Poder Executivo, aumentando as despesas ao erário, sendo cristalina a interferência na gestão administrativa por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Importantíssimo esclarecer, ademais, que é o médico-veterinário o profissional adequado a determinar qual o protocolo vacinal a ser submetido ao seu paciente, inclusive quanto ao tipo de vacina polivalente a ser receitada, respeitando sempre as diretrizes e trabalhos científicos que respaldem a sua escolha.

Veja que não há qualquer menção que o Autógrafo tenha sido baseado em evidências científicas ou em literaturas referentes a doenças que podem ser evitadas com vacinação em animais. Sequer houve a participação do Poder Executivo e/ou do Conselho Municipal de

Proteção e Defesa dos Animais – COMUPA na edição do referido Projeto de Lei.

Assim, a propositura, portanto, incorre em vício de iniciativa, por disciplinar questão cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, conforme disposto nos incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2° da Carta Magna e reproduzido no artigo 6° da Lei Maior local.

Repisando, a efetivação das medidas previstas no projeto aprovado importa aumento de despesa sem a correspondente indicação de recursos, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, encontra-se em desacordo com a Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado flagrante invasão de competência, o que me obriga, por força legal, **vetar** o projeto de lei em sua integralidade.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.04.19 15:49:12 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito